

Processo nº 70/2017

DEMANDANTE: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Árbitro indicado pelos Árbitros designados pelas Partes.

JOSÉ RICARDO GONÇALVES – Árbitro designado pelo Demandante.

CARLOS LOPES RIBEIRO – Árbitro designado pela Demandada.

ACÓRDÃO

1 – O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pelo Demandante, Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se definitivamente constituído em 15 de dezembro de 2017, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2 – AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, o Sporting Clube de Portugal (SCP), com os sinais nos autos; e, como Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

3 – VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpre, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

Tendo sido aplicado à Demandante as sanções de derrota por 3-0, a perda de 4 pontos na tabela classificativa e a multa no valor de € 1.020,00 pela Secção Não Profissional do Conselho de

Disciplina da Demandada, sanções que pretende ver revogadas por decisão deste Tribunal Arbitral, não pode deixar de se considerar que o interesse do Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico daquela multa.

Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas tem aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

3 – QUESTÕES PRÉVIAS

3.1 – A aplicação do normativo no tempo.

3.1.1 – O Demandante vem colocar a questão de qual o normativo a considerar relativamente aos fatos ocorridos, se o constante do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 2016 (RDFPF2016), se o RDFPF2017, publicado através do Comunicado Oficial da FPF nº 371, no dia 30/06/2017, em cujo artigo 262º se estatui que a entrada em vigor do novo Regulamento ocorreu no primeiro dia da época desportiva de 2017/2018, ou seja a 01 de Julho de 2017.

3.1.2 – Os fatos descritos nos Autos ocorreram no dia 17 de Junho de 2017, ou seja, na vigência do RDFPF2016, pelo que será este o Regulamento a aplicar para efeitos sancionatórios como decorre do disposto no artigo 10º do RDFPF ao estatuir que ***“as sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos atos que constituem a infracção”***.

3.1.3 – Só assim não será caso as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infracção forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, sendo neste caso aplicável o regime que no caso concreto se mostre mais favorável ao infractor (artigo 10º, nº 3 do RDFPF2017).

3.1.4. – Ora, como bem assinala o Acórdão recorrido da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (pág 26), a questão da aplicabilidade do regime que se mostre mais favorável ao Demandante não se coloca no caso concreto dado que ***“...embora o RDFPF2016 faça referência à responsabilidade objectiva dos clubes nos casos expressamente previstos...tem sido entendimento deste Conselho de Disciplina, na esteira daquilo que se considera a melhor jurisprudência, nomeadamente constitucional, que a responsabilização, no âmbito do direito sancionatório público – de que o direito disciplinar desportivo é exemplo – dependerá sempre e necessariamente de responsabilidade própria”***.

3.1.5 – Tendo sido os fatos praticados na vigência do RDFPF2016 e não se afigurando configurar o RDFPF2017 um regime sancionatório mais favorável no caso concreto, por partilharmos da opinião de que a responsabilidade no direito disciplinar desportivo dependerá sempre da verificação do elemento subjectivo indispensável, seja a título de dolo, seja a título de mera culpa, entendemos ser ao caso aplicável o normativo em vigor à data da pratica dos fatos, ou seja, o normativo constante, nomeadamente, do RDFPF2016.

3.1.6 - Não existem outras questões prévias que o tribunal deva conhecer, ou sobre as quais deva pronunciar-se.

4 – ENQUADRAMENTO

4.1. – A POSIÇÃO DA DEMANDANTE

Nos presentes autos de arbitragem necessária insurge-se o Demandante contra a decisão tomada pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa

de Futebol – doravante, CD - de 10/11/2017, no âmbito do processo disciplinar nº 210-16/17, a qual condenou a Demandante nas sanções de derrota por 3-0, perda de 4 pontos na tabela classificativa e multa de 10 UC, ou seja, € 1.020,00 (mil e vinte euros), por violação do disposto no artigo 181º, nº 1 do RDFPF2016, segundo o qual ***“o clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é sancionado, conforme a gravidade dos atos e das suas consequências, com as sanções de derrota, perda de pontos, a estabelecer entre 4 a 8, interdição do recinto desportivo, a fixar entre um e cinco jogos, realização de jogos à porta fechada, a fixar entre um e cinco jogos e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 50 UC”***.

Sumariamente, sustenta o Demandante, que nem o relatório do árbitro, nem o relatório do delegado da FPF, nem o relatório da autoridade policial presente, apontam qualquer tipo de acção ou omissão censurável por parte do Demandante, Sporting Clube de Portugal.

Aflorando como causa próxima daquilo a que o próprio Demandante designa por *“inadmissível comportamento do mencionado indivíduo”* (adepto do Sporting Clube de Portugal), a passividade *“ora da força policial, ora da organização da FPF”*.

Pelo que entende o Demandante que a acusação deduzida contra ele no processo disciplinar nº 210-2016/2017 a fls 50, ou seja, ter agido voluntária e conscientemente, violando os deveres gerais que sobre si impendiam de prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente o combate à violência (*no desporto*), carece de qualquer efectiva base fatual, sendo assim meramente conclusiva.

Acrescentando que, na sua opinião, o acórdão recorrido enferma de idêntica omissão e erro, ao concluir que pela mera circunstância de um seu adepto ter agido da forma descrita nos autos ele, Demandante, agiu *“de forma livre e sem o cuidado a que está regulamentarmente obrigado, que podia ter observado e de que era capaz, violando os deveres legais e regulamentares de evitar e prevenir comportamentos antidesportivos que sobre si impendem, designadamente a violência no desporto, o que redunde no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, todos deveres que conhece e tem obrigação de conhecer”*.

Defende o Demandante que nem na acusação, nem no acórdão recorrido é imputada, em concreto, qualquer tipo de conduta ou omissão culposa ao Sporting.

Reforçando que, no seu entender, a acusação é completamente omissa relativamente a qualquer fato voluntário culposos praticado por acção ou omissão pelo Demandante susceptível de conduzir à aplicação da sanção que lhe pretender ser imposta.

Conclui o Demandante que o acórdão recorrido limita-se a retirar de um conjunto de fatos perpetrados por um adepto em determinado momento e lugar uma automática responsabilização dele, Demandante (sublinhados nossos), dado que na realidade não lhe é concretamente formulado na acusação qualquer comportamento culposos - por acção ou omissão.

Inexistindo, efectivamente, alega, qualquer comportamento que lhe tenha sido apontado e muito menos provado, violador desse *dever* cujo incumprimento por parte do Demandante justifique as sanções disciplinares aplicadas.

O Demandante coloca, de seguida, o assento tónico na circunstância de, segundo ele, nos encontrarmos na presente circunstância perante um exemplo de responsabilidade objectiva.

Pugnando pela inadmissibilidade da imputabilidade a título de responsabilidade objectiva, já que em sua opinião tal atingiria mortalmente o princípio *nulla poena sine culpa*, dado que pressuposto

de qualquer condenação – ainda que em mera matéria sancionatória disciplinar – consiste na demonstração quer do fato ilícito, quer da *culpa* do agente.

4.2. – A POSIÇÃO DA DEMANDADA

Veio a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, responder insurgindo-se contra a posição sustentada pelo Demandante, segunda a qual – no entendimento da Demandada – caberia ao Conselho de Disciplina provar que o Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer o CD prova de ter havido uma conduta omissiva por parte do Demandante desses deveres.

Assim, no entendimento da Demandada, o Demandante ao defender tal tese obrigaria o CD a fazer prova de um fato negativo.

Ora, entende a Demandada citando para o efeito o Supremo Tribunal Administrativo, que a *“acrescida dificuldade da prova de fatos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina “iis quae difficilioris sunt probationis, leviores probationes admittuntur”*”

Deste modo, continua a Demandada, de modo a colocar em causa a imputação de responsabilidade, cabia ao Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de defesa apresentada ou quanto muito em sede de acção arbitral.

Sustenta ainda a Demandada que tal prova não era difícil ou impossível, que bastava para tanto fazer prova de que faz regularmente formações aos seus adeptos ou GOA's tendo em vista a prevenção da violência ou que repudiou publicamente através dos seus dirigentes as condutas em causa.

Ora, conclui a Demandada, o Demandado nada fez, nada alegou e nada demonstrou nesse sentido.

Sendo que juntar aos autos um mero protocolo celebrado com a claque Juve Leo não prova nada em concreto.

A Demandada, FPF, alega ainda na sua contestação que o Demandante não coloca em causa a veracidade dos fatos essenciais descritos nos Relatórios; ou seja, que houve um comportamento inadmissível e altamente reprovável por parte de um espectador afeto ao Demandante.

Sustenta que o Demandante se limita a colocar em dúvida a sua responsabilidade sobre tal fato (sublinhado nosso).

A Demandada chama ainda a atenção para a circunstância de também o Demandante não colocar em causa que o espectador que teve comportamentos violentos e anti desportivos ao longo da partida é seu simpatizante ou adepto (cfr. Artigo 3º da petição inicial).

Para a Demandada o respeito pelo princípio da ética desportiva e a prevenção da violência no desporto (sua decorrência) são um desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, o qual impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante desse princípio relativamente aos seus adeptos.

Ainda para a Demandada, o acórdão impugnado é exemplar ao explicar a existência de responsabilidade por parte do clube. *“A responsabilidade do arguido dependerá da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposos dos deveres que sobre si impendem, o que efectivamente sucedeu; a conduta mantida pelo adepto em causa é reveladora, em si mesma, do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que o arguido está adstrito por força do artigo 13º do RDFPF2016, sendo esse incumprimento resultante, subjectivamente, de uma violação omissiva do cuidado necessário e possível nomeadamente no*

que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito, a que o arguido está sujeito no âmbito da sua participação nas competições de futebol”.

Pelo que conclui ter bem decidido o CD ao punir o Demandante dado que, embora não tendo ficado demonstrado que tenha atuado de forma a infringir deliberadamente e intencionalmente os seus deveres de zelar pela ética e pela erradicação da violência no desporto o terá feito de forma imprópria ou inadequada, cuja demonstração radica nos fatos ocorridos com um adepto seu.

6 – SANEAMENTO

O Demandante ofereceu como prova a dos autos, nomeadamente certidão com cópia integral do processo em que foi proferido o acórdão recorrido, bem como dois documentos, designados, respectivamente, “*Regulamento dos Grupos Organizados de Adeptos (GOA) do Sporting Clube de Portugal*” e “*Declaração de Adesão e Condições Particulares*”, este último subscrito entre o Demandante e a Associação Juventude Leonina.

Apresentou, ainda, como testemunha, Vasco Martins dos Santos, director de segurança do Demandante.

A Demandada ofereceu como prova a dos autos, requerendo a junção de cópia do processo disciplinar 210-16/17 que correu termos na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.

Não foram juntos pelas Partes quaisquer outros documentos;

A 13 de Março de 2018 foi proferido Despacho requerendo a notificação da Demandada (FPF) para no prazo de 10 dias juntar aos autos certidão com cópia integral do processo em que foi proferido o acórdão recorrido.

Nesse mesmo Despacho foi designado o dia 27 de Março de 2018, pelas 14.30 horas, na sede do TAD, para inquirição da testemunha arrolada pelo Demandante e apresentação de alegações orais pelas partes (artigo 57º, nº 1 e nº 3 da Lei do TAD).

A 19 de Março de 2018 através de requerimento conjunto subscrito por ambos os Ilustres Mandatários do Demandante e da Demandada, vieram aqueles informar o tribunal da sua indisponibilidade para comparecerem na data agendada para proceder à inquirição da testemunha arrolada, bem como para a produção de alegações pelas partes, sugerindo em substituição daquela data as de 3, 4, 9, 11 ou 12 de Abril.

Por Despacho de 27 de Março do tribunal arbitral foi designado o dia 03 de Abril de 2018, pelas 14.30, para a realização da diligência em causa, a qual teve lugar nesse dia e hora no TAD.

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, **consideram-se provados os seguintes factos:**

6.1.1 – No dia 17 de junho de 2017 realizou-se em Sesimbra, na Praia do Ouro, o jogo nº 611.01.005 entre o Sporting Clube de Braga (SCB) e o Sporting Clube de Portugal (SCP) a contar para o Campeonato Nacional de Futebol de Praia – Divisão de Elite;

6.1.2 – A equipa de arbitragem do jogo era composta pelo árbitro António Joaquim Pereira Almeida; pelo 2º árbitro, Sérgio Filipe Gomes Soares, pelo 3º árbitro Luís Miguel Aguiar Ribeiro e pelo cronometrista José António dos Santos Figueiredo;

6.1.3 – O policiamento do jogo foi efectuado pela Polícia Marítima de Setúbal, conforme relatório junto aos autos que se dá por reproduzido;

6.1.4 – Aquando do aquecimento de ambas as equipas um adepto do SCP identificado com camisola e calções com o símbolo deste clube, aproximou-se cerca de um metro do jogador do



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

SCB Bruno Xavier e disse-lhe: *“vou-te foder, filho da puta, cabrão, traidor, não vais sair daqui vivo”*;

6.1.5 – Aos 08.34 minutos do primeiro período de jogo, após o 1º golo do SCP o mesmo adepto entrou cerca de dois metros dentro do recinto de jogo para comemorar o golo;

6.1.6 – Antes do início do 2º período, o mesmo adepto do SCP atirou cerveja de um copo em direcção do árbitro Sérgio Soares, atingindo-o na cabeça e no braço esquerdo;

6.1.7 – Aos 06.10 minutos do 2º período o mesmo adepto do SCP perseguiu o mesmo árbitro Sérgio Soares, percorrendo a bancada junto à linha lateral, ao mesmo tempo que lhe cuspiu e o ameaçava através de expressões como *“vou-te matar no final do encontro, filho da puta”*;

6.1.8 – No momento em que o árbitro Sérgio Soares parou, aquele adepto agrediu-o, dando-lhe duas palmadas na cabeça;

6.1.9 – No seguimento dos factos descritos atrás o jogo foi interrompido durante três minutos, tendo a força policial presente assegurado a segurança do jogo afirmando que *“não havia qualquer problema dali em diante porque eles (os agentes da PM) tinham tudo sob controlo”*;

6.1.10 – A 2.47 minutos do final do 3º e último período do jogo, quando o resultado estava em 5-3 favorável ao SCB, o mesmo adepto do SCP deu a volta ao campo aproximando-se da zona onde se encontrava o banco de suplentes do SCB e deu um pontapé nas costas do jogador José Maria, que envergava a camisola nº 8 do SCB, o qual se encontrava sentado e abandonou o terreno de jogo ato contínuo;

6.1.11 – No seguimento destes factos, o árbitro António Almeida decidiu terminar o jogo antes do tempo regulamentar por entender não estarem reunidas as condições de segurança necessárias ao seu prosseguimento;

6.1.12 – Já após o jogo ter terminado aquele mesmo adepto do SCP foi junto dos jogadores e dirigentes do SCB e dirigindo uma vez mais ao jogador Bruno Xavier disse-lhe *“vou-te matar Bruno, juro-te pelos meus 8 filhos que te mato e enterro em Portugal”*;

6.1.13 – O Demandante, SCP, já anteriormente havia sido punido pelas infracções constantes do seu cadastro disciplinar, junto ao processo disciplinar a fls 14 e sgs;

6.1.14 – A organização e promoção da competição e daquele jogo em concreto pertenceu à FPF;

6.1.15 – O Demandante tem 4 grupos organizados de adeptos, todos eles registados;

6.1.16 – O Demandante elaborou o Regulamento dos Grupos Organizados de Adeptos do Sporting Clube de Portugal e a declaração de Adesão e Condições Particulares juntos aos autos, cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido e que foram subscritos pela Associação Juventude Leonina.

6.1.17 – Com cada um dos grupos organizados de adeptos o Sporting Clube de Portugal mantém uma relação de proximidade juridicamente sustentada no regulamento dos GOA, o qual estabelece direitos e deveres recíprocos;

6.1.18 - O Demandante tem reuniões e acções de formação regulares com os GOE no sentido de promover activamente os valores que integram a ética desportiva;

6.1.19 – Nos jogos que não organiza, como é o caso dos autos, o Demandante não toma a seu cargo medidas específicas ou concretas de segurança e controle de adeptos.

7 – FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A matéria de facto considerada provada resulta do Relatório do Jogo (6.1.1; 6.1.2 e 6.1.14); do Relatório do Delegado da FPF (6.1.4); do Relatório de Policiamento Desportivo (6.1.3); do Relatório do Jogo, do Relatório do Delegado da FPF e do Relatório de Policiamento Desportivo

(6.1.5; 6.1.6; 6.1.7; 6.1.8; 6.1.9; 6.1.10; 6.1.11 e 6.1.12) do Cadastro Disciplinar junto aos autos (6.1.13), dos documentos juntos pelo Demandante na sua petição inicial e das declarações da testemunha arrolada por este aquando da sua inquirição (6.1.16; 6.1.17; 6.1.18 e 6.1.19).

As Partes, em boa verdade, não colocam em crise a prova já produzida anteriormente nos autos, antes pelo contrário oferecem-na na presente instância.

Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em *processo disciplinar desportivo* deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que *“em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”*, o que reenvia para o disposto no artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do Colégio Arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no acórdão recorrido, nos documentos existentes nos autos para os quais remete e, bem assim, nos documentos juntos aos autos pelo demandante, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e

razoabilidade, nas declarações da testemunha arrolada pelo Demandante e, ainda, nos factos confessados.

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, quer pelo Demandante, quer pela Demandada, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma delas.

Termos em que se considera fixada a matéria de facto supra enumerada.

8 – APRECIACÃO DE MÉRITO

8.1 - Vejamos o essencial dos fundamentos da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol:

Entende o CD no douto acórdão recorrido que o respeito pelo princípio da ética desportiva e a consequente intenção da prevenção da violência no desporto enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos seus adeptos, ficando assim adstritos – legal e regulamentarmente – a cumprir o correspondente dever de prevenir e evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam **e que por essa razão são também parte, ainda que temporariamente, do clube** (sublinhado nosso).

Esse resultado, ou seja, a alteração da ordem e da disciplina, será como indica o Tribunal Constitucional, objectivamente imputável aos clubes mediante um nexo causal *direto* “em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”; ou seja, “as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente ou inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”.

O acórdão prossegue sustentando que *“se com tal nexó objectivo concorrer a verificação do elemento subjectivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso ou negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas manifestado pela violação de deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende”*.

Subsumindo os fatos dados como provados ao direito aplicável sustenta o duto acórdão recorrido que resulta claro que o Demandante incorreu na prática de fato ilícito próprio sancionável através da infracção disciplinar que lhe vinha imputada, dado que esses fatos se subsumem à previsão da norma constante do artigo 181º, nº 1 do RDFPF , já que os elementos tipo da infracção prevista nesse artigo são as seguintes:

- tratar-se de sócio, adepto ou simpatizante do clube;
- ter agredido agente desportivo;
- de forma a determinar que o árbitro não inicie ou não reinicie o jogo ou o dê por findo antes do tempo regulamentar justificadamente.

Ora, entende o CD, que face aos fatos dados por provados não pode haver quaisquer dúvidas nem que o agente desportivo era sócio, adepto ou simpatizante do Demandante, nem que a última das agressões ou tentativas de agressão determinou justificadamente (nomeadamente devido ao seu comportamento reiterado e sentimento de impunidade associado) o árbitro a interromper o jogo, dando-o por findo antes do tempo regulamentar.

8.2 - O Demandante concorda (artº 3º da p.i.) que *“a conduta do indivíduo aparentemente simpatizante do Sporting Clube de Portugal foi inadmissível”*.

Entende, porém, que em nenhum dos elementos em que o acórdão recorrido se suporta aponta qualquer tipo de acção ou omissão censurável ao Demandante.

Efetivamente, alega o Demandante, a acusação é completamente omissa relativamente a qualquer fato voluntário culposos praticado por acção ou omissão pelo SCP.

Insurgindo-se relativamente à decisão do CD que acusa de haver retirado de um conjunto de fatos perpetrados por um adepto em determinado momento e lugar uma automática responsabilização dele Demandante.

Sustenta o SCP que a responsabilidade por condutas praticadas por adeptos está dependente da demonstração de violação de deveres legais relativos à prevenção e combate à violência no desporto.

Concluindo: *“o fato de ocorrer um acto de violência perpetrado por um seu adepto não pode implicar a automática responsabilização (do Demandante) pelo mesmo, dado que isso equivaleria a prescindir da culpa, travestindo afinal em responsabilização por violação de deveres aquilo que não passaria de uma mecânica responsabilização objectiva”*.

*“Ou seja, para que possa ser responsabilizado disciplinarmente **terá de ser demonstrado que omitiu determinado dever jurídico que sobre si impende, de forma culposa, visto que está excluída a hipótese da sua responsabilização objectiva (sublinhado nosso)**”*.

8.3 – Já o acórdão recorrido entendeu, pelo contrário, que a responsabilidade do Demandante resulta precisamente do seu incumprimento culposos dos deveres que sobre si impendem.

Ou seja, entendeu o CD que *“a conduta mantida pelo adepto em causa é reveladora em si mesma do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que o Demandante está obrigado por força do disposto no artigo 13º do RDFPF2016”*.

Para o CD não se trata de qualquer imputação a título de responsabilidade objectiva, mas sim da verificação da circunstância do incumprimento decorrer de uma violação, por omissão, do dever a que os clubes estão obrigados e por consequência o SCP também, de zelar pela defesa da ética

e do espírito desportivos, estando obrigados para tal a tomar as medidas de formação e de vigilância que evitem condutas dos seus adeptos como aquela que ocorreu.

8.4 – A questão trazida a este Colégio Arbitral insere-se na problemática de determinar se a prova da ocorrência de comportamentos de adeptos de clubes, neste caso do SCP, violadores dos princípios da ética e espírito desportivos – nomeadamente comportamentos violentos contra agentes desportivos – é, ou não, fundamento bastante para sustentar o preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal, sendo que, por se tratar de comportamento individual e como tal imprevisível e fora do controlo do clube, nenhuma conduta sua ser legalmente exigível para prevenir ou evitar tal comportamento. Sobretudo se esse clube, como é o caso dos autos, faz acções de formação com os GOAs com o objectivo pedagógico de evitar comportamentos violadores daqueles são princípios.

Adiante-se, desde já, que o Colégio Arbitral está ciente da relevância e pertinência da questão em si, como das dúvidas sobre a resposta a dar à mesma e dos diferentes caminhos que têm vindo a ser seguidos relativamente a esta matéria, quer no seio do próprio TAD, quer fora dele, nomeadamente em sede de decisões proferidas pelo TCA e STA.

E que, como tal, se sentiu na obrigação de prolongada reflexão, designadamente por entretanto haverem sido pronunciados sobre decisões proferidas por este TAD quanto a esta matéria, vários acórdãos, quer do TCA, quer do STA.

No fundo, a questão em apreciação respeita à aceitação, ou não, da responsabilização dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos por ocasião dos jogos que disputam, neste caso concreto, um de futebol de praia.

A matéria para lá das questões complexas do estrito foro jurídico que encerra, tem uma inegável importância social dado que os episódios de violência, agressão e coacção ou tentativa de coacção física e psicológica, têm-se repetido infelizmente ao ponto de desvirtuar por completo o próprio enfoque que se dá às competições elas próprias, para o desviar para os “casos” do jogo e

fenómenos quejandos, antes e depois das competições, com infeliz eco e amplificação nos órgãos de comunicação social.

Perante este quadro é lícito interrogarmo-nos sobre as atitudes concretas tomadas pelos clubes e nomeadamente pelos seus dirigentes máximos e a frequência e convicção com que nos habituámos, ou não, a ouvi-los dirigirem-se aos seus adeptos enfatizando a necessidade de respeitar o adversário, de elevar como objectivo principal a ética e aquilo que se convencionou designar de “*espírito desportivo*”, no que de positivo este encerra como escola de formação de sãos princípios, como o da necessidade de esforço para alcançar os resultados desejados, de sacrifício, de superação, de lealdade, de respeito e admiração pelos adversários. Reconhecendo-os como iguais e parceiros nessa luta para ser *melhor*. Mas melhor em todos os aspectos. Melhor porque se esforçou para isso, melhor porque chegou à frente, melhor porque quer ser um exemplo e onde não cabe a batota, a rasteira, a violência e a incitação ao ódio.

Não nos parece ser possível que um tribunal do desporto, como é o TAD, não tenha uma especial atenção para estes fenómenos e para o aparente sentimento de impunidade dos clubes, reflectido diariamente de tantas e distintas formas.

Entender que é ao CD que cabe para efeitos da demonstração da *culpa* do agente (da violação dos deveres de formação e vigilância a que está legal e regulamentarmente cometido), fazer a prova concreta de fatos imputáveis a esse agente demonstrativos de conduta omissiva equivale, como bem alega a Demandada, a considerar que cabia ao CD fazer prova de um fato negativo.

Ora, da fundamentação do acórdão recorrido resulta claro que na imputação da infracção disciplinar ao Demandante **o CD não dispensou o juízo sobre a culpa** deste (destacado nosso).

Efetivamente, o acórdão recorrido sublinha que os desacatos ocorridos durante toda a partida foram provocados por um adepto do Demandante e que a sua responsabilidade é dependência da imputação do evento material danoso (os referidos desacatos) ao incumprimento culposos dos deveres que sobre si impendem.

Aduz o CD e acolhe este Colégio Arbitral, ***que a conduta mantida por aquele adepto do Demandante é claramente reveladora, em si mesma, do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares citadas no acórdão recorrido.***

Este incumprimento decorre de uma conduta omissiva relativamente ao cuidado necessário e possível a que o Demandante está permanentemente sujeito no âmbito da sua participação nas competições desportivas, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Não estamos aqui, pois, perante um caso de responsabilização objectiva (como aliás e bem relembra o acórdão recorrido) na qual a decisão punitiva resulta de meros juízos presuntivos vedados a quem julga a partir de atos que, ***por não terem sido praticados pelo Demandante***, não lhe poderiam ser imputados enquanto incumprimento dos deveres a que está vinculado legal e regulamentarmente, designadamente os deveres *in vigilando* e *in formando*.

Como se sublinha no amplamente citado acórdão nº 730/95 do Tribunal Constitucional, não é uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga no caso, mas sim de responsabilidade por violação de deveres, dado que a norma regulamentar punitiva exige que as faltas praticadas pelos espetadores possam ser imputadas aos clubes, sendo-o precisamente por violação por parte destes, daqueles deveres legais e regulamentares.

Deveres esses que decorrem, talvez não seja despidiendo lembrá-lo, do dever do Estado prevenir a violência no desporto conforme consagrado no artigo 79º, nº 2 da Constituição, dever esse por sua vez cometido às Federações Desportivas em virtude do RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas) e concretizado nos Regulamentos de Disciplina destas, ***sufragados, aliás e paradoxalmente, pelos próprios clubes*** nas assembleias gerais que os aprovaram.

Vir aos autos, como faz a Demandante, tentar desresponsabilizar-se porque tem protocolos subscritos com os seus GOAs e porque fará acções regulares de formação não é suficiente para afastar a sua culpa.

Como refere o acórdão recorrido, terá de fazer melhor, como parece resultar à evidência, nomeadamente por acontecimentos que, dado o alarme social que causaram são do conhecimento público e disso uma evidência.

O acima citado acórdão do TC sublinha que o processo disciplinar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência a que nos temos vindo a referir pode ser destruída pelo clube responsável.

A propósito da prova no Direito disciplinar desportivo caberá dizer que no seu exame crítico e na valoração a que conduz, vale a norma do artigo 127º do Código do Processo Penal, de acordo com a qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Ora, na formação da livre convicção do julgador e, portanto, deste Colégio Arbitral, não está afastado o recurso à inferência a partir de fatos demonstrados, desde que da fundamentação da decisão resulte a conexão entre esses fatos e a decisão com base numa probabilidade séria aferida à luz da experiência comum.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Administrativo a propósito da decisão disciplinar apoiada em valorações desta natureza: *“sempre que não se possa atingir a certeza apodíctica de que um arguido é responsável, pode-se, mesmo assim, condená-lo se os elementos probatórios coligidos no processo disciplinar demonstrarem a sua responsabilidade à luz das circunstâncias normais e da experiência da vida para além de toda a dúvida razoável”* (STA, proc, nº 0607/10, de 21.10.2010, in www.dgsi.pt).

Também recentemente o STA (proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297/18, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt), veio considerar que *“a presunção da veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção da inocência, ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (artº 32º, nº 2 e 10 da CRP).*

Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos não é definitiva mas só “prima facie” ou “interim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma incerteza razoável quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo” a sua absolvição”.

Concluindo:

“Assim, o acórdão recorrido (do TCA) que decidiu manter a decisão do TAD que efectuou a apreciação probatória partindo do pressuposto que, dado o princípio da presunção da inocência do arguido, o ónus da prova recaia sempre sobre quem acusava incorreu no erro de direito que lhe é imputado, devendo, por isso, ser revogado”.

O Colégio Arbitral adere a esta doutrina, a qual permite julgar não ocorrer nestas situações uma transferência do *onus probandi* do acusador para o arguido.

Não existe, assim, *in casu*, qualquer inversão do ónus da prova, como pretende o Demandante.

Só assim seria se aos relatórios fosse dado carácter probatório absoluto. Porém, como sublinha o supra citado acórdão do Tribunal Constitucional, que já foi anteriormente aqui referido, o processo disciplinar que se manda instaurar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que por esta via a prova de primeira aparência pode ser destruída.

A verdade, porém, é que nada que o Demandante trouxe aos autos altera o quadro factual que se apoia nos relatórios do jogo, do delegado da FPF e do policiamento.

Como também o Demandante não trouxe aos autos factos que conduzissem este Colégio Arbitral a considerar que deu cumprimento ao dever de formação e vigilância dos seus adeptos de uma forma suficientemente adequada.

O respeito pelo princípio da ética desportiva e a vinculação ao dever de prevenir e evitar a violência no desporto vinculam tanto o clube que recebe o adversário e organiza o jogo, como aquele que o visita. De facto, exportar a violência para a “*casa do vizinho*” é inadmissível em qualquer quadro ou circunstância, dentro e fora do desporto.

Assim e salvo o caso de violação de deveres especificadamente impostos ao organizador do evento - que nem sequer foram invocados na p.i. – e se provem terem sido causa adequada da conduta censurável do adepto, não se descortina que a circunstância do adepto do SCP ter tido a conduta que teve num jogo não organizado pelo Demandante possa justificadamente colocar em crise a decisão tomada pelo CD.

8.5 – Na sua contestação a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.

Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.

Não podemos estar mais em desacordo com tal argumentação e, desde logo, porque as questões que se suscitam na presente acção arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não assiste assim, neste conspecto, qualquer razão à Demandada.

8.6. – Finalmente e no que respeita à pretensão da Demandada em ver declarada a sua isenção de taxa de arbitragem, o Colégio Arbitral louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD, proferido no Proc. nº 2/2015, a qual tem vindo a ser acolhida pelos tribunais superiores de jurisdição administrativa (v.g. STA; Proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297718, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt) .

9 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol proferida no âmbito do processo disciplinar nº 210-16/17, que o condenou nas sanções de derrota por 3-0, perda de 4 pontos na tabela classificativa e multa de 10 UC (€ 1.020,00) pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 181º do RDLFP2016 e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

10 – CUSTAS

Custas pelo Recorrente, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, conforme já atrás referido.

Efectivamente, da análise do disposto no artigo 76º, nº 1 da LTAD e do constante da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro a que alude o nº 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 20 de fevereiro de 2019

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD e integra a declaração de voto de vencido do Árbitro José Ricardo Gonçalves.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Fernando Gomes Nogueira)

DECLARAÇÃO DE VOTO

(proc. 70/2017)

A infracção p.p. no art. 181º, nº 1 do RDFPF2016 assenta impreterivelmente na responsabilidade subjectiva do clube, isto é, pressupõe a sua actuação culposa.

A agressão física a agente desportivo de forma a determinar justificadamente o árbitro a dar o jogo por findo antes do tempo regulamentar é susceptível de preencher os elementos do tipo de ilícito p.p. no art. 181, nº 1, caso se prove que a mesma foi perpetrada por adeptos do clube e que este actuou com culpa. Não tenho dúvida que, no caso em apreço, existiram aquelas agressões por parte de um adepto do Sporting, o mesmo já não entendo ter sucedido quanto a se ter verificado um comportamento culposos do clube Demandante para a ocorrência daqueles tresloucados actos.

As regras e princípios processuais penais - como mais garantísticos que são dos direitos de defesa do arguido - têm, na sua generalidade, aplicação directa nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória - sua obtenção e valoração - quem acusa tem o ónus de provar. Por sua vez, a aplicação de uma sanção tem que assentar em factos que consintam um juízo de certeza quanto à prática da infracção, sob pena de violação dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*¹.

No processo sancionatório não parece que possa haver, como regra, um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, tal como acontece em outras áreas do direito, podendo o mesmo afigurar-se legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem directamente provado, resulta, para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.²

No caso concreto em apreço, em momento algum - relatório do jogo, relatório do delegado, relatório policial ou depoimento testemunhal - é feita referência, mesmo que indirecta, a qualquer conduta do clube Demandante susceptível de revelar uma actuação culposa de sua parte, designadamente por via do incumprimento de deveres a que estivesse obrigado no âmbito da prevenção e repressão da violência no desporto. Pelo contrário, para além do Conselho de Disciplina da FPF assentar a culpa do clube numa imputação abstracta e genérica, desprendida de factos (cfr. ponto 14 dos factos provados), ficou provado que o Demandante tem reuniões e acções de formação regulares com os GOE para activamente promover os valores que da ética desportiva.

Julgo, com o devido respeito, inexistir suporte factual, mesmo que por via de inferência, que pudesse, em face da prova (in)disponível, demonstrar que as condutas do adepto foram consequência directa de comportamento culposos do Demandante.

A condenação do clube com base na prova indirecta nos casos descritos, impondo-se-lhe a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos é susceptível de deixar desatendido o princípio da presunção de inocência, limitando-o no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

¹ Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007) *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume 1*, anotação ao artigo 32.º, p. 518; Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPR e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, todos disponíveis em www.dgsi.pt

² Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14.5.1981, proc. n.º 069412 e de 20.01.2010, proc. 346/1998.PLS1; Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 27.2.2014, proc. 577/11.5YXLSB.L1-2, todos disponíveis em www.dgsi.pt

Não descortino nos autos circunstâncias que pudessem consentir ancorar o eventual recurso a presunções, designadamente por via da prova indirecta, quanto a ter havido actuação culposa – por via activa ou omissiva – da Demandante para a ocorrência de tais actos.

Assim sendo, competia ao Conselho de Disciplina o ónus de fazer a prova da prática das condutas que preenchessem todos os elementos do tipo de ilícito previsto no art. 181º, nº 1 do RDFPF, pelo que não o tendo feito, como corolário dos princípios da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, deveria dar-se por inexistente tal infracção.

Acresce que a Demandante não teve qualquer intervenção, directa ou indirecta, no controle de acesso, da presença e do comportamento de adeptos, cabendo o mesmo à FPF na qualidade de organizadora e promotora do jogo em causa, pelo que, também por este motivo, não me parece haver razão que pudesse permitir presumir o comportamento inadimplente do clube.³ Poderia, apesar de tudo, ter algum representante do clube adoptado uma conduta que tivesse levado o adepto a cometer aquelas agressões. Mas nada disso foi invocado e demonstrado em sede de instrução do processo disciplinar ou factualmente descrito no acórdão ora em crise. Repare-se, para além disso, que foi a própria força de segurança que policiava o jogo que entendeu não haver razões para, depois da senda agressão por parte do referido adepto, o retirar do local onde decorria o jogo.

Uma nota quanto ao facto de o Acórdão nº 730/95 do TC (DR, II Série, 06.02.1996), bem como os dois recentes Acórdãos proferidos pelo STJ – de 18.10.2018, proc. 0144/17.0BCLSB e de 20.12.2018, proc. 08/18.0BCLSB – reconhecendo estes dever, na apreciação probatória, ser atendida a presunção do conteúdo do relatório do jogo, não me parecem desacompanhar o entendimento que modestamente aqui é revelado.

Deste modo, como corolário dos princípios estruturantes da culpa, da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, entendo que, não estando preenchido um dos elementos do tipo de ilícito p.p. no art. 181º, nº 1 do RDFPF – a culpa do clube – deveria ser revogado Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina e objecto da presente acção arbitral.

Em jeito de conclusão, não posso deixar sublinhada a necessidade e a relevância da implementação e aplicação das medidas de prevenção da violência no Desporto e, em caso de violação culposa da respetiva lei e dos correspondentes regulamentos federativos, do sancionamento dos seus autores.

É esta a razão da presente declaração de voto, sem prejuízo do respeito pela consistência argumentativa e sustentação jurídica reveladas no acórdão relatado pelo Presidente deste colégio arbitral.

Porto, 17.09.2017



(José Ricardo Gonçalves)

³ Quanto a não poder ser imputado ao clube não responsável pela organização de determinada competição desportiva o desrespeito por deveres relativos à segurança das instalações, nem às acções ilícitas de espectadores cfr. JOSÉ MANUEL MEIRIM in "Revista Portuguesa de Ciência Criminal" Ano 2, Fasc. 1, pag. 92